SF/26051.07248-30 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome Liderança do Partido dos Trabalhadores, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do art. 3º do texto original do PL 5122/2023, que "autoriza a utilização do Fundo Social (FS) de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, como fonte de recursos para a disponibilização de linha especial de financiamento que especifica".

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque tem por finalidade submeter a votação em separado o art. 3º do Projeto de Lei nº 5.122, de 2023, com vistas à sua supressão ou rejeição, em razão dos riscos fiscais, regionais e sociais decorrentes da autorização para utilização dos Fundos Constitucionais de Financiamento e do Fundo Social no custeio das medidas previstas na proposição.

O art. 3º autoriza o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) e o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé), no limite de suas disponibilidades e áreas de abrangência, a implementar o disposto na Lei e a assumir os custos dela decorrentes. Além disso, permite a reclassificação de operações para o âmbito

SF/26051.07248-30 (LexEdit)

exclusivo desses fundos e autoriza seus gestores a ajustar prazos e condições das operações alcançadas às condições favorecidas previstas no projeto.

A medida merece votação destacada porque desloca recursos originalmente destinados ao desenvolvimento regional para uma política ampla de renegociação de dívidas rurais. Os Fundos Constitucionais possuem finalidade própria: reduzir desigualdades regionais e financiar atividades produtivas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com prioridade para setores e beneficiários compatíveis com as diretrizes de desenvolvimento regional. Ao permitir que esses fundos assumam os custos de renegociações abrangentes, o art. 3º pode comprometer sua capacidade de financiar novos investimentos produtivos, especialmente aqueles voltados a pequenos produtores, agricultura familiar, infraestrutura econômica regional e atividades geradoras de emprego e renda.

Há, ainda, risco de efeito regressivo na distribuição dos recursos. O projeto amplia o universo de beneficiários para além dos pequenos produtores e alcança operações de maior porte, cooperativas, associações, condomínios e agentes privados vinculados à cadeia agropecuária. Nesse contexto, a utilização dos Fundos Constitucionais pode resultar na captura de recursos regionais por segmentos mais capitalizados do setor rural, em prejuízo da função social e regional desses instrumentos.

O dispositivo também fragiliza o planejamento dos Conselhos Deliberativos da Sudam, da Sudene, da Sudeco e do Conselho Deliberativo da Política do Café, pois condiciona as disponibilidades dos fundos a uma política nacional de renegociação de dívidas, que não necessariamente coincide com as prioridades de desenvolvimento regional previamente definidas. A autorização para reclassificação de operações e para assunção de custos pode reduzir a autonomia programática desses fundos e afetar a execução de políticas regionais estruturantes.

O § 3º do art. 3º agrava essa preocupação ao prever que, esgotadas as disponibilidades dos fundos, o Fundo Social ficará autorizado a implementar as

SF/26051.07248-30 (LexEdit)

medidas previstas na Lei e a arcar com os custos delas decorrentes. Essa redação cria uma dupla porta de comprometimento de recursos públicos: primeiro, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé; depois, do Fundo Social. O problema é especialmente sensível porque o Fundo Social possui finalidade estratégica e social, associada ao financiamento de políticas estruturantes, como educação, saúde, ciência, tecnologia, meio ambiente e combate à pobreza.

A proposição, portanto, pode gerar competição orçamentária com políticas públicas essenciais. Ao autorizar o uso subsidiário do Fundo Social sem cláusula expressa de proteção das vinculações destinadas à educação e à saúde, o art. 3º amplia o risco de que recursos sociais e intergeracionais sejam deslocados para o custeio de renegociações privadas do setor rural.

Não se nega a necessidade de enfrentar os efeitos de eventos climáticos adversos sobre a produção agropecuária, especialmente quando atingem pequenos produtores e agricultores familiares. No entanto, esse objetivo deve ser perseguido por instrumentos focalizados, transparentes e fiscalmente delimitados, sem comprometer fundos públicos estruturantes destinados ao desenvolvimento regional e às políticas sociais permanentes.

Por essas razões, justifica-se o destaque de votação em separado do art. 3º, a fim de permitir que o Plenário delibere especificamente sobre a conveniência de autorizar a utilização dos Fundos Constitucionais, do Funcafé e, subsidiariamente, do Fundo Social para financiar as medidas previstas no Projeto de Lei nº 5.122, de 2023. A rejeição do dispositivo preserva a finalidade dos fundos regionais, protege o Fundo Social e reforça a responsabilidade fiscal e social na implementação de políticas de apoio ao setor rural.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2026.

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)
Líder do PT